

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

GT DE POLÍTICA DE E&P DE O&G (Resolução CNPE nº 6/2016)

FORMULÁRIO DE PROPOSIÇÕES

Identificação do Proponente: SubSecretaria de Petróleo e Gás da SEEM do Estado São Paulo
Nome: Dirceu Abrahão
Empresa ou Entidade: SubSecretaria de Petróleo e Gás da SEEM do Estado São Paulo
Telefone: (11) 3124-2136
E-mail: dirceuabrahao@energia.sp.gov.br

Proposições:
<p><u>Alteração de Redação:</u></p> <p>Art. 3º</p> <p>III. Elaborar o Plano Plurianual de Estudos de Geologia e Geofísica (PPA) a partir da contínua integração dos dados geológicos e geofísicos adquiridos em todas as bacias sedimentares brasileiras, em consonância o planejamento referido no Art. 2º, promovendo continuamente os investimentos na aquisição de dados complementares pelos contratados do setor;</p> <p>X. estimular a cessão de contratos, em detrimento da devolução dos mesmos, ou busca de parcerias, aos detentores de direitos e obrigações que não estejam implementando os investimentos necessários ao pleno aproveitamento dos recursos descobertos;</p> <p>Art. 4º Fica a ANP autorizada a licitar os campos devolvidos ou em processo de devolução, bem como os blocos exploratórios com descoberta que lhes sejam devolvidos, assim como ofertar áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, observando que:</p> <p>§ 1º. a ANP poderá conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos;</p> <p>§ 2º. Ficam excluídos dessa autorização os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou demais Áreas Estratégicas, conforme a legislação vigente.</p>

Inclusão de Redação:

Art. 1º

§ 1º

XI. Estimular a ampliação do conteúdo nacional, em bases competitivas e factíveis, no fornecimento de bens e serviços utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural;

Art. 3º

XIII. Possibilitar a utilização de recursos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação na adoção de novas tecnologias relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, inclusive visando o desenvolvimento de fornecedores envolvidos em novos contratos, bem como avaliar a possibilidade de flexibilizar sua utilização para os contratos existentes;

Exclusão de Redação:

Art. 5º A EPE deverá fornecer subsídios atualizados, com base em estudos, ~~incluindo os de zoneamento dos recursos de óleo e gás~~, para auxiliar o MME e a ANP nos esforços para o pleno desenvolvimento do setor petrolífero nacional.

Art. 6º

§ 1º. Esses estudos contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, ~~subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos~~, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

Justificativas:

Foram propostas modificações (alterações) e inclusões de redação na Minuta de Resolução do CNPE, no sentido de aperfeiçoar o entendimento, bem como implementar as ações de maneira mais expedita diminuindo o controle excessivo que vem sendo implementado pelo Estado nessas atividades.

Uma das exclusões proposta objetiva evitar, nesse momento, a utilização do Zoneamento Nacional dos Recursos de Óleo e Gás realizado pela EPE no condicionamento da oferta de áreas, bem como em investimentos na obtenção de novos dados. Destaque-se que o uso de tal recurso baseia-se em indicadores desenvolvidos pela EPE ainda desconhecidos pela indústria e que poderão dificultar o entendimento dos processos de parte dos atores que estarão realizando maiores volumes de investimentos no novo cenário que se quer criar para o Setor Petróleo Brasileiro.

Outra das exclusões levam em conta que a ANP e a EPE já possuem grande quantidade de dados e parâmetros técnicos que devem ser permanentemente integrados e comparados em seus Sistemas e Bancos de Dados, eliminando a necessidade de realização de investimentos no Plano de Geologia e Geofísica (PPA) da ANP, no que concerne à aquisição direta de dados. A redução na utilização de recursos financeiros neste Programa pode ser direcionada a políticas específicas de estímulo ao desenvolvimento da exploração e produção e aumento da competitividade industrial do país, em consonância com os esforços das empresas contratadas.

ANEXO 1

Proposta de minuta de Resolução CNPE

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2017.

Estabelece a Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

*O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº xxxxxxxxxxxxxxxx, e considerando que:*

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios visando a atração de investimentos e o aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após longo período de maturação;

o Brasil possui potencial petrolífero ainda por desenvolver;

o aumento da competição entre os combustíveis fósseis e outras alternativas energéticas;

o Brasil compete globalmente por investimentos em exploração e produção (E&P);

compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei 12.351, de 2010, implementar a Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e promover estudos técnicos visando à delimitação de blocos para outorga das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

compete à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, subsidiar o planejamento do setor energético, identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos, promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil;

resolve:

Art. 1º Estabelecer como Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como promover a adequada monetização das reservas existentes, resguardando os interesses nacionais.

§ 1º. Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

- I. Garantir a continuidade das atividades exploratórias por meio de um plano plurianual de outorga de áreas, adequando os parâmetros licitatórios aos cenários nacional e global da indústria à época da definição dos blocos;*

- II. *Assegurar o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e viabilizar a exportação dos volumes excedentes;*
- III. *Fomentar a participação competitiva da produção doméstica na oferta total de gás natural ao mercado, bem como reduzir a queima de gás natural nas atividades de exploração e produção;*
- IV. *Fomentar o desenvolvimento tecnológico, estimulando a criação e adoção de novas tecnologias de investigação e de recuperação de petróleo e gás natural;*
- V. *Adequar os mecanismos de contratação para áreas que apresentem maior risco geológico, tecnológico, logístico ou econômico, com vistas à atração de investimentos;*
- VI. *Estimular a modernização, a desburocratização, a simplificação e a agilidade regulatória, visando ao aumento da atratividade do País e a melhoria na eficiência dos processos;*
- VII. *Incentivar uma maior pluralidade de atores da indústria, visando ampliar a competitividade no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural;*
- VIII. *Encorajar a nomeação de áreas pelos agentes econômicos, visando atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos nas bacias sedimentares brasileiras;*
- IX. *Promover a previsibilidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais;*
- X. *Assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.*
- XI. *Estimular a ampliação do conteúdo nacional, em bases competitivas e factíveis, no fornecimento de bens e serviços utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural;*

§ 2º. Fica o Ministério de Minas e Energia incumbido de estabelecer diretrizes específicas, a serem observadas pela ANP e complementares àquelas do § 1º, em prol do incentivo ao pleno desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º Cabe ao Ministério de Minas e Energia propor ao CNPE planos plurianuais, de até cinco anos, para a oferta de áreas para exploração e produção, ajustando-os oportunamente.

Art. 3º A ANP, no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Art. 1º e ainda:

- I. *selecionar blocos para licitação de acordo com o planejamento referido no Art. 2º, considerando:*
 - a. *o incentivo e a adoção de nomeações de áreas; e*
 - b. *a adoção de eventuais adequações ou exclusões de blocos por restrições ambientais.*
- II. *fixar critérios licitatórios e contratuais que ampliem a atratividade dos blocos, face à competição global por recursos de exploração e produção e aos cenários da indústria à época de definição desses critérios;*
- III. *elaborar o Plano Plurianual de Estudos de Geologia e Geofísica (PPA) a partir da contínua integração dos dados geológicos e geofísicos adquiridos em todas as bacias sedimentares brasileiras, em consonância o planejamento referido no Art. 2º, promovendo continuamente os investimentos na aquisição de dados complementares pelos contratados do setor;*
- IV. *promover a exploração em bacias de novas fronteiras, visando o aumento do conhecimento geológico e a descoberta de novas áreas produtoras;*

- V. *incentivar a exploração e produção de petróleo e de gás natural em bacias terrestres;*
- VI. *incentivar o aumento da participação das empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;*
- VII. *estimular a extensão de vida útil dos campos, promovendo, simultaneamente, a cultura de preservação das condições de segurança e respeito ao meio ambiente;*
- VIII. *garantir o adequado descomissionamento das instalações ao final da vida útil dos campos, evitando que esse ocorra de forma prematura;*
- IX. *incentivar o desenvolvimento de descobertas petrolíferas de pequeno e médio portes;*
- X. *estimular a cessão de contratos, em detrimento da devolução dos mesmos, ou busca de parcerias, aos detentores de direitos e obrigações que não estejam implementando os investimentos necessários ao pleno aproveitamento dos recursos descobertos;*
- XI. *Incentivar a plena utilização da capacidade da infraestrutura instalada, por meio do compartilhamento das mesmas;*
- XII. *conceder, a seu critério, no âmbito das prorrogações dos prazos de vigência dos contratos da Rodada Zero, uma redução de royalties, para até 5%, sobre a produção incremental gerada pelo novo plano de investimentos a ser executado no campo;*
 - a. *A produção incremental será calculada considerando o declínio histórico do campo.*
- XIII. *possibilitar a utilização de recursos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação na adoção de novas tecnologias relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, inclusive visando o desenvolvimento de fornecedores envolvidos em novos contratos, bem como avaliar a possibilidade de flexibilizar sua utilização para os contratos existentes.*

Art. 4º Fica a ANP autorizada a licitar os campos devolvidos ou em processo de devolução, bem como os blocos exploratórios com descoberta que lhes sejam devolvidos, assim como ofertar áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, observando que:

§ 1º. a ANP poderá conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos.

§ 2º. Ficam excluídos dessa autorização os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou demais Áreas Estratégicas, conforme a legislação vigente..

Art. 5º A EPE deverá fornecer subsídios atualizados, com base em estudos, para auxiliar o MME e a ANP nos esforços para o pleno desenvolvimento do setor petrolífero nacional.

*Parágrafo Único - Os estudos citados no **caput** deverão ser compatíveis com os levantamentos de dados técnicos e com os estudos oriundos das atividades que trata o Art. 8º, incisos II e III da Lei nº 9.478/1997.*

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, em prol da previsibilidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º. Esses estudos contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º. Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham concluído tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia – MME e do Ministério do Meio Ambiente – MMA, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMAs, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

§ 3º. Para atendimento ao disposto no § 2º, tanto o MME quanto o MMA poderão delegar competência para o estabelecimento da citada manifestação conjunta.

Art. 7º Cabe ao MME monitorar, em assessoramento ao CNPE e com o apoio da ANP e da EPE, a eficácia de implementação dessa política, por meio do acompanhamento da evolução, ao menos, dos seguintes indicadores:

- I. Relação entre as reservas e a produção de petróleo e gás natural (R/P);*
- II. Índice de reposição de reservas de petróleo e gás natural (IRR);*
- III. Período entre a adjudicação do bloco e o primeiro óleo ou primeiro gás;*
- IV. Fator de recuperação médio das bacias;*
- V. Preços internacionais do petróleo e do gás natural;*
- VI. Percentual de participação das exportações brasileiras de petróleo no mercado internacional.*

Art. 8º Revoga-se a Resolução CNPE n° 8, de 21 de julho de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.